



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>

ESCLARECIMENTO REFERENTE À DOC. TÉCNICA P.E 16/2021 - A/C SANDRA

1 mensagem

Paulo Pastore <paulo_curamed@hotmail.com>

Para: "licitacao@conims.com.br" <licitacao@conims.com.br>

15 de junho de 2021 13:44

Boa tarde, conforme contato telefônico gostaria de solicitar o esclarecimento referente à documentação técnica solicitada a qual seria "Autorização de Funcionamento da ANVISA"

Tendo em vista o cenário atual perante a pandemia que estamos enfrentando a liberação da Autorização de Funcionamento da ANVISA está se tornando um processo mais demorado que o normal.

Deste modo gostaria de saber se:

Será aceito como comprovação o protocolo inicial para emissão da Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Desde já agradeço.

Aguardo.

Att.

**Paulo Pastore**

Departamento de Licitações

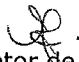
(43) 3011-2602

Pato Branco/PR, 16 de junho de 2021.

Solicitação Parecer Jurídico 184/2021

O Setor de Licitações e Contratos do CONIMS SOLICITA a Assessoria Jurídica:

PARECER sobre pedido de esclarecimento quanto á apresentação de protocolo inicial para emissão de AFE, que faz a empresa CURAMED referente ao Pregão Eletrônico 016/2021: Formação de registro de preços para aquisição parcelada de materiais hospitalares, insumos ambulatoriais, laboratoriais, hospitalares e instrumentais cirúrgicos, de acordo com as condições e especificações constantes no presente edital, inclusive em seus anexos, notadamente o Anexo I que vincula o Termo de Referência.


Setor de Licitação

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 72/2021

1 – O Setor de licitações indaga esta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de aceitar documento comprobatório de protocolo do pedido de emissão da Autorização de Funcionamento junto à ANVISA, para fins de habilitação em licitação, considerando a demora que tem se observado em decorrência do cenário pandêmico.

2 – Sabe-se que o COVID trouxe às relações humanas e institucionais uma série de contratempos, contudo, o princípio da legalidade ainda é norte de toda e qualquer atuação do Estado, em especial, pela Administração Pública e em processos de seleção de propostas, como é o caso das licitações.

3 – Ciente das circunstâncias trazidas pela pandemia, o legislador editou a Lei Federal nº 13979/2020 com vigência extinta em alguns pontos e, mais recentemente, a Medida Provisória nº 1047/2021, que estabelece o seguinte:

“Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.”

4 – A demora citada pela empresa que requer esclarecimento, como argumento, é da ANVISA na liberação da AFE. Sobre a morosidade administrativa, há recente entendimento jurisprudencial de que nem toda lentidão importa em ofensa a direitos do administrado, podendo este, em certos casos, valer-se do mandado de segurança visando forçar a análise dos seus pedidos administrativos, senão vejamos:




TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL RecNec 08089779720204058300 (TRF-5)
Jurisprudência - Data de publicação: 10/05/2021

PROCESSO Nº: 0808977-97.2020.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: SELMA MARIA DA SILVA ADVOGADO: João Campiello Varella Neto e outro PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Liz Correa De Azevedo EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, LEGITIMIDADE PASSIVA, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, RESERVA DO POSSÍVEL, NÃO APLICÁVEL, FORÇA MAIOR EM RAZÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, NÃO CARACTERIZADA, NÃO HÁ AFRONTA À ISONOMIA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES, INTERESSE DE AGIR PRESENTE, DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO, INSS, VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, LEI Nº 9.784 /99, APLICÁVEL, PANDEMIA COVID-19, NÃO IMPEDIMENTO, REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO ANTES DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO. 1. Remessa necessária da sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança à parte impetrante, determinando à autoridade coatora, fazer a análise conclusiva do pedido administrativo relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência por ela formulado. 2. De início, importa registrar que, o entendimento desta egrégia Turma, na linha da jurisprudência nacional, é no sentido de que o Gerente Executivo do INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedentes: (Apelação/Remessa Necessária 5003883-89.2018.4.04.7112, QUINTA TURMA, REL. DES. FEDERAL GISELE LEMKE, Data da Decisão: 26/02/2019); (PROCESSO: 08103284220194058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2020); (PROCESSO: 08102649520204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2021). 3. Esta Corte tem entendido de que a via do mandado de segurança se mostra adequada para o pleito em tela, porquanto a única questão de fato que precisa ser demonstrada pela parte impetrante é a demora na análise do seu pedido, tendo essa colacionado, junto com a inicial, documento expedido por sistema do INSS, no qual se verifica que seu requerimento foi protocolado em 15/01/2020, não tendo sido concluído até a data de manejo do Mandado de Segurança - 14/05/2020. 4. Esta Terceira Turma já decidiu que o simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido. (PROCESSO: 08008423320194058300, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2019, PUBLICAÇÃO). 5. Embora sejam conhecidas as dificuldades que as limitações de ordem financeira impõem ao INSS tal realidade fática não autoriza a Autarquia a invocar a reserva do possível como justificativa para o não cumprimento dos seus deveres, não sendo tal princípio oponível ao mínimo existencial. 6. No mesmo sentido, resta evidente que a diminuição no quadro de servidores ativos do INSS ou o aumento no número de pedidos, como decorrência da reforma previdenciária, não podem ser enquadrados como motivos de força maior, aptos a justificar a demora na análise do pleito administrativo objeto deste feito. 7. Registra-se, também, que, não há que cogitar que o acolhimento do pleito autoral importaria em violação aos princípios da isonomia ou da separação dos poderes, pois, além de não haver impedimento para que outros cidadãos, diante de igual situação de atraso, busquem a via jurisdicional na defesa de seus direitos, deve se ponderar que a concretização de direitos sociais, como a análise de requerimento de concessão de benefício assistencial, objeto do processo administrativo em questão, mostra-se indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana, restando claro, assim, também, o interesse de agir da parte demandante. 8. A Lei nº 9.784 /99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, que, concluída a instrução do processo, tem a Administração um prazo de até 30 (trinta dias) para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, tendo esta Corte entendimento majoritário no sentido de que o INSS deve obedecer a tal limite temporal. Nesse sentido: (PROCESSO: 08032664820194058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/09/2019, PUBLICAÇÃO.); (PROCESSO: 08015178720194058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2019, PUBLICAÇÃO.) 9. A impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/01/2020. No entanto, até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança - 14/05/2020, não obteve qualquer resposta quanto ao seu requerimento. 10. Após decisão liminar prolatada em 15/05/2020, a autarquia previdenciária, em 14/06/2020, informou a concessão, por 03 (três meses), de "Auxílio da União" - Emergencial (DIB 02/04/2020) em nome da impetrante, esclarecendo, por oportuno, que tais valores seriam descontados após a concessão do benefício assistencial, como também, que a conclusão do processo estaria pendente em razão da necessidade de realização de avaliação social e perícia médica, paralisadas em razão da pandemia da COVID-19. 11. Como se vê, o INSS apenas movimentou o processo administrativo após a impetração do presente mandamus, quando já havia transcorrido 119 (cento e dezenove dias) sem qualquer providência administrativa, lapso temporal que atesta a afronta aos princípios constitucionais da eficiência, bem como aos prazos previstos nas Leis nº 9.784 /1999 e nº 8.213 /1991. 12. Esclarece-se que, quanto à situação gerada pela COVID-19, embora seja claro que se trata de fato extraordinário, cabe reiterar que o requerimento administrativo em questão foi protocolado em 15 de janeiro de 2020, enquanto as medidas de restrição de circulação decorrentes da pandemia, incluindo a suspensão de atendimentos presenciais nas agências da demandada, só foram adotadas na segunda quinzena de março de 2020, portanto, após 60 (sessenta dias) da data do pedido. Logo, o atraso na análise do pleito objeto deste feito não pode ser imputado apenas à atual situação de saúde pública. 13. Além de ter ficado clara a responsabilidade do demandado pela não conclusão do pedido em momento anterior ao advento da COVID-19, em consulta à imprensa e ao site <https://covid.inss.gov.br/> verifica-se que já houve a reabertura das APSs para a realização de perícias, não subsistindo mais, desse modo, o alegado impedimento à análise/decisão do processo administrativo. 14. Evidencia-se que, na sentença em análise, a questão posta foi apreciada de forma incontestável, não existindo motivos para reformá-la, o que é corroborado pela ausência de recurso voluntário. 15. Remessa Necessária não provida.

5 – Assim, cabe ao Setor consultante verificar se a Empresa se enquadra nas circunstâncias do artigo 9º da Medida Provisória em questão, enquanto perdurar sua vigência, e, em juízo

de conveniência e oportunidade, afastar, justificadamente e em caráter excepcional, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, na forma da lei.

Pato Branco, 16 de junho de 2021.


Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>

Re: ESCLARECIMENTO REFERENTE À DOC. TÉCNICA P.E 16/2021 - A/C SANDRA

1 mensagem

LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>
Para: Paulo Pastore <paulo_curamed@hotmail.com>

17 de junho de 2021 07:49

Bom dia,

Em resposta ao vosso questionamento quanto ao aceite de protocolo inicial para emissão de AFE, conforme parecer jurídico em anexo, informamos que serão analisados pelo pregoeiro no decorrer do processo cada caso, podendo se necessário, serem realizadas diligências para averiguação da situação de cada item licitado.

Atenciosamente,
Sandra Fim

Em ter., 15 de jun. de 2021 às 13:44, Paulo Pastore <paulo_curamed@hotmail.com> escreveu:

Boa tarde, conforme contato telefônico gostaria de solicitar o esclarecimento referente à documentação técnica solicitada a qual seria "Autorização de Funcionamento da ANVISA"

Tendo em vista o cenário atual perante a pandemia que estamos enfrentando a liberação da Autorização de Funcionamento da ANVISA está se tornando um processo mais demorado que o normal.

Deste modo gostaria de saber se:

Será aceito como comprovação o protocolo inicial para emissão da Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Desde já agradeço.

Aguardo.

Att.

**Paulo Pastore**

Departamento de Licitações

(43) 3011-2602

LICITAÇÃO / CONTRATOS / CREDENCIAMENTO

CONIMS – Consórcio Intermunicipal de Saúde

Fone: (46) 3313 3550

Rua Afonso Pena, 1902 – Bairro Anchieta

CEP: 85501-530 – Pato Branco - PR

www.conims.com.br



PARECER JURÍDICO PROTOCOLO ANVISA.pdf

363K